



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº 18 de 22 de agosto de 1967

Fixa normas para a execução e fiscalização orçamentária e da providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte Deliberação:

Art. 1º - Em obediência às determinações constantes da Constituição Estadual, no que concerne às atribuições privativas das Câmaras Municipais e, ainda, ao que institui a Lei Federal que estabelece a Reforma Administrativa, serão aplicados, neste Município, os princípios e normas de Administração Financeira e de Contabilidade constantes da presente Deliberação.

Art. 2º - Cabe, precipuamente, à Câmara Municipal, a fiscalização financeira e orçamentária do Município, acompanhando, para esse fim, a execução do orçamento e fiscalizando a aplicação dos respectivos créditos.

Art. 3º - Para conhecimento da aplicação dos respectivos créditos nenhuma despesa poderá ser efetuada sem o seu prévio empenho, devidamente autorizada por quem de direito.

Art. 4º - O empenho da despesa será feito em três vias, sendo a primeira entregue ao fornecedor ou ao executor de obra ou serviço, a segunda remetida à Câmara Municipal, ficando a terceira arquivada no órgão encarregado da sua emissão.

Art. 5º - Para fiel execução contábil dos respectivos créditos, o empenho da despesa caberá ao órgão próprio de escrituração creditícia que, no ato do mesmo, deduzirá a respectiva despesa na dotação adequada.

Art. 6º - A liquidação da despesa será feita após o fornecimento ou a execução da obra ou do serviço, mediante apresentação de fatura, com a declaração do responsável pelo recebimento do fornecimento, obra ou serviço, de que o mesmo foi efetuado e achado conforme.

Art. 7º - O Prefeito prestará, anualmente, à Câmara Municipal suas contas correspondentes à gestão do exercício anterior, cabendo à Comissão de Fiscalização Financeira emitir, sobre as mesmas contas, prévio parecer, tomando em consideração os empenhos de despesa remetidos à Câmara.

Art. 8º - Obedecendo o Orçamento da Despesa ao regime sintético com dotações globais, assim caberá sua discriminação:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MENDES

2.

I - No Poder Legislativo, à Mesa da Câmara;

II - No Poder Executivo, ao Prefeito Municipal.

Art. 9º - A discriminação de que trata o artigo anterior importará na execução de um orçamento analítico, o qual será aprovado pelos órgãos ali apontados e previamente publicados.

Art. 10 - O órgão central de contabilidade, localizado no Poder Executivo, deduzirá das dotações globais as importâncias que constituem os respectivos orçamentos analíticos, competindo aos órgãos enumerados nos itens I e II do artigo 8º o empenho das respectivas despesas, escriturando-as nas dotações que constituem os orçamentos analíticos.

Art. 11 - Publicado o Orçamento Geral da Despesa, suas dotações ficam automaticamente distribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo, conforme o caso, cabendo aos mesmos a movimentação das verbas que lhes forem atribuídas.

Art. 12 - A Mesa da Câmara Municipal, na execução das dotações que lhe forem distribuídas no Orçamento Geral da Despesa, prestará suas contas ao Plenário do Legislativo, através de parecer da Comissão de Fiscalização Financeira.

Art. 13 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte, ou quando imputada a dotação imprópria, veda da expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviço cujo custo exceda os limites previamente fixados pela Câmara Municipal.

Art. 14 - A Comissão de Fiscalização Financeira, órgão da Câmara Municipal encarregado da fiscalização determinada em o parágrafo 1º do artigo 155 da Constituição Estadual, é organismo de caráter especial, eleito em escrutínio secreto, pelo Plenário do Legislativo Municipal com mandato para o respectivo exercício financeiro, não podendo, entretanto, haver reeleição dos seus membros, sem que decorra o prazo mínimo de dois anos.

Art. 15 - Na realização da receita e da despesa pública municipal será utilizada a via bancária, de acordo com normas a serem baixadas em regulamento.

§ único - Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação da receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á dentro do prazo de 24 horas após a arrecadação.

Art. 16 - O pagamento de despesa efetuar-se-á mediante ordem bancária ou cheques nominativos contabilizados pelo órgão competente e obrigatoriamente assinados pelo ordenador da despesa e pelo responsável pelo setor financeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE MENDES

3.

§ único - Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, poderão ser autorizados, por quem de direito, suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, anotando-se na contabilidade o nome do responsável e fixando-se prazo para a comprovação dos gastos efetuados.

Art. 17 - A fiscalização financeira e orçamentária será feita com base nos balancetes mensais remetidos pelo Poder Executivo, podendo, entretanto, a Câmara Municipal solicitar informações relativas à administração dos créditos, bem como fazer realizar as inspeções julgadas necessárias ao exercício da fiscalização que lhe foi outorgada pela Constituição Estadual.

Art. 18 - Todo ato financeiro deve ser realizado por documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

Art. 19 - Ficarão arquivados nos órgãos próprios e à disposição do órgão encarregado da fiscalização financeira e orçamentária, todos os documentos relativos à escrituração da receita e da despesa.

Art. 20 - A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços, de forma a evidenciar a eficácia da gestão financeira.

Art. 21 - A tomada de contas de responsáveis por bens Municipais (financeiro e material) será realizada anualmente pelo órgão próprio de contabilidade, efetuando, ainda, três balanços periódicos por determinação do Chefe da repartição.

Art. 22 - A atual Comissão de Finanças da Câmara Municipal passará a denominar-se Comissão de Orçamento, com as atribuições que lhe foram estabelecidas pelo Regimento do mesmo órgão legislativo.

Art. 23 - Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviços, procedendo-se, periodicamente, verificações pelos competentes órgãos de controle.

Art. 24 - Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

Art. 25 - Todo aquele que tenha a seu cargo o serviço de contabilidade é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do Governo Municipal.

Art. 26 - Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Municipal o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

Art. 27 - O Orçamento incluirá verba global para a constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MENDES

4.

correntes quando se evidenciar deficiência nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou necessidade imperiosa de serviço.

Art. 28 - O emprêgo do Fundo de Reserva Orçamentária dependerá de prvia autorização legislativa e exigirá ampla justificação.

Art. 29 - Os orçamentos analíticos poderão ser alterados em todo ou em parte, após o decurso do primeiro semestre, feita a necessária publicação e respeitados os créditos concedidos no orçamento sintético.

Art. 30 - É vedada a permanência em depósito nos órgãos de administração de importância superior a cem cruzeiros novos.

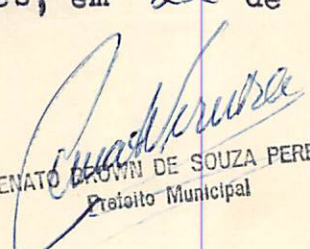
Art. 31 - Os recolhimentos de importâncias recebidas pelos órgãos administrativos serão efetuadas na rede bancária, mediante guia expedida pela contabilidade.

Art. 32 - O orçamento Geral de Despesa quando encaminhado pelo Poder Executivo deverá ser acompanhado de justificação para cada dotação, esclarecendo, outrossim, o seu emprêgo durante o competente exercício financeiro.

§ único - No que se refere ao planejamento de obras, equipamentos, serviços e encargos, haverá por parte do Executivo esplanção objetiva, permitindo ao Legislativo aferir da procedência do pedido, possibilitando, assim, o exercício de missão que lhe cabe na avaliação administrativa do orçamento a ser votado.

Art. 33 - A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mendes, em 22 de agosto de 1967; 15ª da Emancipação.


RENATO BROWN DE SOUZA PEREIRA
Prefeito Municipal